

Processo nº 62/2009

(Autos de recurso contencioso)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por despacho do EXMº SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS de 26.11.2008, decidiu-se indeferir o pedido de renovação da autorização de residência temporária de **A**, com os restantes sinais dos autos.

*

Inconformado com o assim decidido, traz o requerente o presente recurso, alegando e concluindo nos termos seguintes:

“1. A decisão recorrida padece dos vícios de violação de lei por erro

nos pressupostos de facto e por violação do princípio da justiça;

- 2. O entendimento de que o Recorrente não tinha justificação para deixar de trabalhar, decorrente da circunstância de o atestado médico não determinar a permanência na residência, releva de erro manifesto e evidente sobre a natureza da enfermidade de que padecia e padece o ora Recorrente e bem assim do tipo de tratamento recomendado para lhe fazer face;*
- 3. O referido erro conduziu a uma deficiente formação da vontade de que emergiu a decisão impugnada;*
- 4. A decisão tomada revela-se, nas circunstâncias concretas do caso, manifestamente excessiva, desrazoável, desproporcionada e injusta;*
- 5. Não se mostra indispensável no caso;*
- 6. E não é expressão de uma justa medida;*
- 7. A satisfação do interesse público subjacente à decisão tomada não exige um gravame tão pesado e intenso na esfera do Recorrente;*
- 8. A decisão tomada viola o artigo 7.º/3 do D.L. 14/95/M, de 27 de Março e os princípios da proporcionalidade e da justiça, consagrados nos artigos 5.º/2 e 7.º do Código do Procedimento Administrativo.”*

A final, pede a anulação da decisão recorrida; (cfr., fls. 2 a 16).

*

Citada a entidade recorrida, veio a mesma contestar, concluindo que:

- “1. A verificação do pressuposto de facto do acto impugnado encontra-se provada no processo administrativo e é reconhecida na p.i.;*
- 2. Do art. 7º, nº 3, do DL 14/95/M resulta que o interessado não pode manter uma autorização de residência se não se mantiver a situação de facto respectiva ou outra situação de facto relevante, cabendo ao mesmo o ónus da prova;*
- 3. A Administração não pode renovar uma autorização que já devia ter revogada, sob pena de contrariar o art. 7º, nº 3, do DL 14/95/M;*
- 4. Tendo a Administração indeferido o pedido de renovação da autorização porque a isso estava vinculada por lei, não se colocam questões de justiça ou proporcionalidade.”; (cfr., fls. 179 a 183).*

*

Inquiridas as testemunhas pelo recorrente arroladas, e prosseguindo os auto os seus trâmites, foram os mesmos a visto do Exm^o Representante do Ministério Público que, opinando sobre o peticionado e em douto Parecer, considera que o recurso merece provimento.

Tem o dito Parecer o teor seguinte:

“Vem A, de nacionalidade ugandesa, impugnar o despacho de 26/11/08 do Secretário para a Economia e Finanças que lhe indeferiu pedido de renovação de autorização de residência temporária, assacando-lhe vícios de erro nos pressupostos de facto e violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça.

Cremos assistir-lhe, pelo menos em parte, razão.

Vejamos :

O recorrente obteve autorização de residência temporária na RAEM ao abrigo de um contrato como técnico especializado, nos termos da al c) do n^o 1 do art^o 1^o e da al a) do n^o 1 do art^o 5^o do Dec Lei 14/95/M, matéria que se continua a aplicar à sua situação, por força do estipulado no n^o 1-1 do art^o 22^o do R.A. 3/2005.

No essencial, a decisão controvertida estribou-se no facto de o recorrente não ter trabalhado entre Setembro de 2005 e 16 de Janeiro de 2007, por alegadamente ter estado doente, concluindo-se que o atestado médico apresentado não determinava que o mesmo devesse permanecer no seu domicílio para recuperar, não sendo a doença causa de força maior para não trabalhar em Macau, razão por que, com fundamento no previsto no nº 3 do artº 7º do supra citado Dec Lei 14/95/M, se indeferiu a almejada renovação de residência.

Pois bem :

Se é verdade, como sustenta a recorrida, que a inactividade profissional do recorrente no período em questão se encontra demonstrada e é, aliás, admitida pelo próprio, não o é menos que não foi apenas tal segmento o utilizado como fundamento do acto, do qual consta, como já se referiu, também a circunstância de se entender que, por um lado, o atestado médico apresentado não determinava que o mesmo devesse permanecer no domicílio para recuperar e, por outro, que a doença não era causa de força maior para aquele não trabalhar em Macau.

E, tais circunstâncias, porque também expressamente apresentadas como justificativo do indeferimento registado, não hão-de ser espúrias,

terão relevo, sob pena de a fundamentação externada se apresentar como contraditória ou, pelo menos, incongruente.

Serve o referido para acentuar que, em nosso critério, atento o acervo probatório carreado para os autos, maxime pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, não correspondem à realidade aquelas asserções atinentes ao facto de que a doença de que o recorrente comprovadamente padecia não fosse causa de força maior para não trabalhar em Macau, independentemente de o atestado médico não determinar a sua permanência na residência.

Pelo que se aquilata dos elementos constantes dos autos e pelos depoimentos prestados, designadamente por médicos especialistas que acompanharam o recorrente na sua enfermidade, o “Irritable Bowel Syndrome” de que aquele padecia era, de facto, inibidor do exercício das funções concretas que lhe estavam atribuídas, enquanto docente do ensino secundário, dado, designadamente, o elevado nível de factores de “stress” associados a tal profissão, pelo que o mesmo se mostrava incapacitado para o efeito.

Daí que entendamos ocorrer, na verdade, vício de erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão e que a invalidarão.

Não se quer, com isto, sustentar que, porventura estribando-se até

na falta da comunicação devida por parte do recorrente da prova da manutenção dos pressupostos que determinaram a concessão de autorização de residência, ou quiçá, de uma leitura vinculada e estrita do conceito de “perda de titularidade da situação jurídica que determinou a concessão de atribuição de residência”, independentemente dos motivos que a originaram, não pudesse a Administração ter indeferido, como indeferiu, o peticionado : o que se regista é que foi ela própria a usar aquele tipo de justificação para o indeferimento, presumindo-se que se a usou é por que a considerou relevante e determinante, sendo certo não corresponder a mesma à realidade, não competindo, por outra banda, ao Tribunal imiscuir-se ou substituir-se à Administração no escrutínio da situação perante tal constatação, sob pena de ofensa da separação de poderes.

Daí que, mostrando-se prejudicado o escrutínio dos restantes vícios assacados, sejamos a entender merecer provimento o presente recurso por ocorrência de vício de erro nos pressupostos de facto subjacentes ao indeferimento impugnado”; (cfr., fls. 227 a 230).

*

Colhidos os vistos legais, e nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Analisados os autos, e ponderando-se no teor dos documentos juntos assim como dos depoimentos prestados, considera-se assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- A, ora recorrente, nascido em 08.12.1959, de nacionalidade ugandesa e titular do passaporte da República da Uganda n° BXXXXXXXX, vive em Macau há cerca de 20 anos.
- Há já bastantes anos que o mesmo recorrente padece da doença conhecida por «Irritable Bowel Syndrome» que se caracteriza por sintomas crónicos e/ ou recorrentes de dor abdominal, que pode ser aguda, associada a alterações do trânsito do intestino, na ausência de doença estrutural ou bioquímica e que, normalmente, por força do stress psicológico, vê exacerbados os referidos sintomas;
- O seu tratamento implica monitorização permanente dos sintomas,

administração de fármacos, e adopção de um estilo de vida onde sejam mínimos os factores de stress psicológico;

- Por despacho do Exmº Chefe do Executivo, de 21 de Fevereiro de 2005, foi o ora recorrente reconhecido como “técnico especializado de particular interesse para o Território” e autorizado a fixar residência na R.A.E.M., por 3 anos, (até 21.02.2008), nos termos dos artigos 2.º, n.º 2, alínea c) do D.L. n.º 14/95/M, de 27 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelos D.L. n.º 22/96/M, de 22 de Abril e D.L. n.º 22/97/M, de 11 de Junho; (cfr. Doc. n.º 2, fls. 52).
- A referida autorização foi concedida tendo por referência o vínculo laboral que o recorrente tinha com a Escola Canadiana de Macau (Canadian College of Macau) e cuja validade ia até ao dia 31 de Agosto de 2005.
- No fim do primeiro semestre do ano de 2005, agravou-se a doença de que padecia o recorrente;
- O médico que o tratava, afirmou-lhe que a sua profissão de professor, devido ao stress que acarreta, lhe era prejudicial e que o melhor seria fazer uma pausa e mudar para uma actividade com menos pressão psicológica;
- Em virtude do falecimento de um professor de uma outra escola,

mais novo do que ele, que havia conhecido na Clínica onde fazia tratamento, o recorrente ficou profundamente afectado;

- Assim, pensando na sua saúde, e seguindo a sugestão do seu médico, acabou por tomar a decisão de fazer uma pequena pausa para se recuperar e também mudar de actividade profissional, logo que se sentisse melhor.
- E para não falar dos seus problemas de saúde, aproveitou o facto de estar inscrito, desde Janeiro de 2004, no Curso de Mestrado, à distância, na área de Desenvolvimento e Planeamento de Internet, da Universidade de Portsmouth, em Inglaterra, para dizer que não podia continuar a leccionar na referida escola, o que veio a suceder em Agosto de 2005;
- Durante o período de tempo que esteve sem trabalhar, o ora recorrente permaneceu em Macau, excepto entre 9 de Outubro 2005 e 9 de Dezembro 2005, que utilizou para fazer férias, no Uganda, com a sua família;
- Tendo aproveitado o tempo, o melhor que podia, para estudar e a realizar projectos de investigação, no âmbito de referido curso de mestrado, à distância;
- Vivendo, exclusivamente, das poupanças que foi amealhando ao

longo de cerca de 15 anos de trabalho ininterrupto em Macau, estando convencido de que, com esta sua decisão de fazer uma pausa na sua actividade profissional, não estava a incumprir qualquer dever ou ónus que sobre si recaísse, pois que ignorava que a situação contratual que serviu de base ao pedido de fixação de residência se tinha de manter inalterada durante os 3 anos da residência temporária autorizada ou que tinha o dever de comunicar a alteração ou extinção da mesma situação ou apresentar prova de novo vínculo contratual.

- O recorrente foi apenas informado, verbalmente, e em língua inglesa, que deveria pedir a renovação do pedido de fixação de residência temporária 3 meses antes do termo do período de validade da autorização de fixação de residência temporária, tendo sido isso que fez suscitar o problema que hoje enfrenta.
- Todavia, reconhece, hoje, o ora Recorrente que o IPIM, quando o notificou, em Março de 2005, do despacho de autorização de fixação de residência temporária, teve o cuidado de o informar que o contrato de trabalho em que baseou o pedido de fixação de residência tinha validade até 21 de Agosto de 2005 e que, caso caducasse, devia comunicar tal facto por escrito a esse Instituto e

apresentar prova da constituição de uma nova situação jurídica atendível no prazo de 30 dias contadas da referida caducidade, sob pena de cancelamento da autorização de residência temporária;

- Porém, o ora recorrente não chegou a ter conhecimento desta informação, dado a circunstância de a mesma vir redigida em língua portuguesa que lhe é totalmente estranha.
- O recorrente quando começou a sentir-se melhor, foi à procura de trabalho mais adequado à sua doença, o que conseguiu em Janeiro de 2007, na empresa “Progressive Gaming”
- Em 19.12.2007, apresentou o recorrente pedido de renovação da autorização da sua residência em Macau;
- Sobre o mesmo, elaborou-se o “Parecer nº1861/Residência/2003/R” com o teor seguinte:

“1. O indivíduo abaixo referido pede a renovação de autorização de fixação de residência temporária:

<i>Ordem</i>	<i>Nome</i>	<i>Relação</i>	<i>Documento</i>	<i>N.º</i>	<i>Prazo válido</i>	<i>Prazo válido</i>
			<i>de</i>			<i>da</i>
			<i>identidade</i>			<i>autorização</i>
						<i>de fixação</i>
						<i>de</i>

						<i>residência temporária</i>
1.	A	<i>requerente</i>	<i>Passaporte da Uganda</i>	BXXXXXX	25/02/2014	21/02/2008

2. *O requerente apresentou a este Instituto o seu pedido de autorização de residência temporária por técnico especializado e o referido pedido foi deferido em 21 de Fevereiro de 2005. Os elementos da contratação do requerente são os seguintes:*

*Empregador: CANADIAN EDUCATIONAL FOUNDATION OF
MACAU, LTD.*

Profissão: Professor

Salário mensal: MOP\$10.000,00

Termo do contrato: 31 de Agosto de 2005

3. *Para os efeitos da renovação, o requerente apresentou um documento comprovativo da relação de emprego estabelecida em 15 de Janeiro de 2007, de forma a provar que o requerente começou a trabalhar em outra instituição em 17 de Janeiro de 2007:*

Empregador: Progressive Gaming International Corporation

Profissão: System Support Engineer

Salário mensal: MOP\$17.500,00

Termo do contrato: nada a assinalar

4. *Na certidão de rendimento do imposto profissional apresentada pelo requerente, revela-se que o rendimento global do ano de 2005 do requerente foi de MOP\$72.000,00 e o do ano de 2006 foi de MOP\$0,00, o que implica que o requerente possivelmente não foi contratado por qualquer empresa comercial de Macau em 2006, por isso, em 13 de Maio de 2008, este Instituto tentou contactar o requerente mas não conseguiu porque o número de telefone preenchido pelo requerente não está correcto, e até 30 de Maio de 2008, só o conseguiu contactar, tendo-lhe exigido para apresentar o documento comprovativo da sua cessação de funções em falta e esclarecer por que não foi contratado durante mais de 1 ano;*

5. *Quanto ao assunto acima referido, o requerente dirigiu-se, em 19 de Junho de 2008, a este Instituto, e declarou, por escrito, não ter conhecimento de que o novo contrato devia ser apresentado em Setembro*

de 2005 (vide fls. 55), só sabendo que o mesmo devia ser apresentado dentro de 3 a 6 meses que antecedem o termo do prazo da autorização de residência temporária. O requerente mais declarou que a razão da sua suspensão do trabalho em Setembro de 2005 foi devido ao problema de saúde, sofrendo da síndrome do cólon irritável (Irritable Bowel Syndrome – IBS) que actualmente ainda necessita de tratamento. Na altura, devido à grande pressão que tinha enfrentado e à morte de um amigo (que sofreu da mesma doença e posteriormente se transformou em cancro de cólon), o requerente decidiu demitir-se das funções que exercia para descansar e recuperar-se da doença e frequentou um curso de mestrado através da internet (University of Portsmouth). Após mais de um ano de descanso, a sua doença melhorou e o requerente começou a trabalhar em PGL (Macao), Ltd., mas ainda necessita de receber tratamentos mensalmente.

6. Atendendo a que o requerente ainda trabalha em Macau, caso a sua renovação não seja deferida, o requerente não poderá trabalhar antes de obter o título de identificação do trabalhador não residente, por isso, em 17 de Julho de 2008, este Instituto informou tal assunto ao requerente, contudo, o requerente solicitou uma consideração do seu pedido de

renovação de autorização de residência conforme as suas situações concretas, e apresentou, em 2 (sic.) de Julho de 2008, o documento comprovativo emitido por Dr. B, MD do Grupo Médico Hope, e as suas histórias clínicas.

7. O documento comprovativo emitido por Dr. B, MD do Grupo Médico Hope, e as suas histórias clínicas (vide fls. 18 a 53) provam que o requerente tem sofrido da síndrome do cólon irritável desde 2000 até agora, a doença agravava-se devido à pressão no trabalho, e apesar de o requerente ter recebido vários tratamentos, a doença ainda não melhorou, mas, depois de suspender o trabalho, o requerente manifestou ao seu médico que a doença melhorou, e posteriormente, começou novamente a trabalhar.

8. Sintetizando os documentos apresentados pelo requerente, a análise do presente caso é a seguinte:

- 1. Por ofício n.º 4173/GJFR/1861/2003, de 16 de Março de 2005, este Instituto notificou o requerente para apresentar, no prazo de 30 dias após o termo do contrato a acorrer a 31 de Agosto de*

2005, o documento comprovativo da nova relação de trabalho, senão, implicará o cancelamento da sua autorização de residência temporária, por isso, o requerente não pode esclarecer a sua falta de apresentação do documento comprovativo da relação de trabalho depois de 31 de Agosto de 2005 sob o pretexto de não ter sabido disso.

- 2. Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M, “Em caso de perda da titularidade da situação jurídica que determinou a concessão de autorização de residência, esta deve ser cancelada se, no prazo que lhe for fixado e não inferior a trinta dias, o interessado não se constituir em nova situação jurídica atendível”. Na declaração prestada pelo requerente, revela-se que devido à morte de um amigo, o requerente demitiu-se das funções que exercia para descansar e recuperar-se da doença e frequentou um curso durante o período compreendido entre Setembro de 2005 e 16 de Janeiro de 2007, o que pode provar que durante aquele período, a situação jurídica que determinou a concessão de autorização de fixação de residência do requerente já se extinguiu, por isso, nos termos do disposto acima referido, a*

autorização de fixação de residência do requerente deve ser cancelada, assim, não se pode emitir qualquer parecer favorável ao presente pedido da renovação.

- 3. O atestado médico e as histórias clínicas apresentados pelo requerente revelam que o recorrente sofre efectivamente de síndrome de cólon irritável desde 2000, contudo, no referido atestado médico, não se indica expressamente que o requerente deve demitir-se das funções para descansar e recuperar-se da doença, mesmo na declaração por si prestada, o requerente só declarou que devido à morte de um amigo, ele demitiu-se das funções para descansar e recuperar-se da doença e frequentou um curso, mas tudo isto é apenas uma decisão tomada pelo próprio requerente, por isso, a doença sofrida pelo recorrente não pode constituir motivo de força maior de não ter sido contratado em Macau.*

Nestes termos, prova-se que o requerente não foi contratado por qualquer empresa comercial de Macau durante o período compreendido entre Setembro de 2005 e 16 de Janeiro de 2007,

por isso, o requerente já perdeu o fundamento jurídico para a concessão de autorização de fixação de residência temporária. Nestes termos, proponho o indeferimento do pedido de renovação da autorização de fixação de residência temporária do requerente A nos termos do artigo 7.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 14/95/M.”;

- Por despacho do Exmº Secretário para a Economia e Finanças datado de 26.11.2008, e na concordância com o transcrito Parecer, decidiu-se indeferir o pedido; (sendo este o acto administrativo objecto do presente recurso).
- O recorrente investiu grande parte dos seus tempos livres no acompanhamento de jovens, ensinado-os a jogar Xadrez ou promovendo a sua participação em competições no âmbito desta modalidade desportiva, sendo um grande impulsionar do desenvolvimento da modalidade junto dos jovens de Macau, o que tem feito de forma totalmente gratuita;
- Tem desempenhado as funções de professor e instrutor de xadrez em Escolas da Região, designadamente no Colégio Yuet Wah, Escola das Nações e Escola Portuguesa de Macau;
- Tem sido, desde 1992, o organizador e o árbitro responsável pelas competições das camadas jovens, nos escalões sub-8, sub-10,

sub-12, sub-14, sub-16 e sub-18;

- Está destacado para assumir as funções de árbitro e de gestor das bases de dados e da base de cálculos dos ratings dos jogadores, com recurso a programas computadorizados que domina dada a sua formação académica em engenharia informática, nas competições para as camadas jovens, de preparação para os Campeonatos Asiático e Mundial, que se realizarão durante todo o ano de 2009;
- Para além de ser membro dos corpos gerentes do Grupo de Xadrez de Macau, está registado na Federação Internacional de Xadrez como Rating Officer do Grupo de Xadrez de Macau;
- Participou em múltiplas competições regionais, tendo representado a Região de Macau, nos Jogos Asiáticos de Doha, no Qatar, realizados em 2006, como oficial dirigente (officer) da equipa de xadrez, incluída na delegação desportiva de Macau, e nas Olimpíadas de Dresden, na Alemanha, em Novembro de 2008, com a participação de 145 países, competindo no 2.º Tabuleiro da Selecção de Macau, onde obteve o título internacional de «Candidate Master», ao ter conseguido mais de 50% da pontuação possível;
- Foi-lhe reconhecida a sua actividade através de um louvor

recentemente atribuído pelo Grupo de Xadrez de Macau;

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão do Exm^o Secretário para a Economia e Finanças que lhe indeferiu o pedido de renovação da autorização da sua residência em Macau, assacando, à mesma, os vícios de “erro nos pressupostos de facto” e “violação do art. 7º, nº 3 do D.L. nº 14/95/M de 25 de Março” e dos “princípios da proporcionalidade e da justiça”.

— Vejamos então se tem razão, mostrando-se adequado começar pelo imputado “erro nos pressupostos de facto”.

Entende o recorrente que tendo a entidade administrativa recorrida considerado que o mesmo *“não tinha justificação para deixar de trabalhar, decorrente da circunstância de o atestado médico não determinar a permanência na residência, releva de erro manifesto e evidente sobre a natureza da enfermidade de que padecia e padece o ora Recorrente e bem assim do tipo de tratamento recomendado para lhe*

fazer face”, e que, assim, “O referido erro conduziu a uma deficiente formação da vontade de que emergiu a decisão impugnada”; (cfr., conclusões 2.^a e 3.^a).

Pois bem, tem-se entendido que o apontado “erro” ocorre quando na decisão proferida se dão como provados factos que assim não deviam estar, errando assim aquela decisão por assentar em factos que não correspondem à verdade; (cfr., v.g., o Ac. de 06.10.2005, Proc. n° 133/2005, e de 03.11.2005, Proc. n° 88/2005, do ora relator, e, no mesmo sentido, M. Esteves de Oliveira in “Direito Administrativo”, Vol. I. pág. 564 e segs).

Ora, a decisão objecto do presente recurso, atento os termos em que foi exarada, absorveu os fundamentos expostos no Parecer “n° 1861/residência/2003/R” atrás transcrito.

De facto, consignado-se que se “concordava com o (dito) Parecer” (cfr., fls. 6 do P.A. em anexo), a decisão recorrida fez seus os fundamentos naquele invocados.

Nesta conformidade, vejamos.

No já referido Parecer, e a título de fundamentação – da proposta para o indeferimento da pretensão então pelo ora recorrente apresentada no sentido da renovação da autorização da sua residência – consta, nomeadamente, que:

“O atestado médico e as histórias clínicas apresentados pelo requerente revelam que o recorrente sofre efectivamente de síndrome de cólon irritável desde 2000, contudo, no referido atestado médico, não se indica expressamente que o requerente deve demitir-se das funções para descansar e recuperar-se da doença, mesmo na declaração por si prestada, o requerente só declarou que devido à morte de um amigo, ele demitiu-se das funções para descansar e recuperar-se da doença e frequentou um curso, mas tudo isto é apenas uma decisão tomada pelo próprio requerente, por isso, a doença sofrida pelo recorrente não pode constituir motivo de força maior de não ter sido contratado em Macau.”

Importa ver assim se tal “consideração” corresponde à verdade, ou seja, se perante a factualidade (agora) dada como provada se pode afirmar que a entidade administrativa errou nos seus pressupostos de

facto.

E, se bem ajuizamos, admitindo-se que a questão em apreciação comporte outro entendimento – que se respeita – cremos que de sentido negativo deve ser a resposta.

Com efeito, da factualidade apurada resulta que:

- Há já bastantes anos que o mesmo recorrente padece da doença conhecida por «Irritable Bowel Syndrome»;
- A mesma caracteriza-se por sintomas crónicos e/ ou recorrentes de dor abdominal, que pode ser aguda, associada a alterações do trânsito do intestino, na ausência de doença estrutural ou bioquímica e que, normalmente, por força do stress psicológico, vê exacerbados os referidos sintomas;
- O seu tratamento implica monitorização permanente dos sintomas, administração de fármacos, e adopção de um estilo de vida onde sejam mínimos os factores de stress psicológico;
- No fim do primeiro semestre do ano de 2005, agravou-se a doença de que padecia o recorrente;
- O médico que o tratava, afirmou-lhe que a sua profissão de

professor, devido ao stress que acarreta, lhe era prejudicial e que o melhor seria fazer uma pausa e mudar para uma actividade com menos pressão psicológica;

- Em virtude do falecimento de um professor de uma outra escola, mais novo, e que havia conhecido na Clínica onde fazia tratamento, o recorrente ficou profundamente afectado; e que,
- Assim, pensando na sua saúde, e seguindo a sugestão do seu médico, acabou por tomar a decisão de fazer uma pequena pausa para se recuperar e também mudar de actividade profissional, logo que se sentisse melhor;
- E para não falar dos seus problemas de saúde, aproveitou o facto de estar inscrito, desde Janeiro de 2004, no Curso de Mestrado, à distância, na área de Desenvolvimento e Planeamento de Internet, da Universidade de Portsmouth, em Inglaterra, para dizer que não podia continuar a leccionar na referida escola, o que veio a suceder em Agosto de 2005.

Face ao exposto, cremos que tal factualidade não demonstra que incorrecta ou falsa é a afirmação produzida no mencionado Parecer e assumida na decisão recorrida.

Dest'arte, motivos não existem para se dar por verificado o vício de “erro” pelo recorrente assacado à decisão recorrida.

Continuemos.

— Da “violação do art. 7º, nº 3 do D.L. nº 14/95/M”.

Afirma o recorrente que a decisão recorrida “viola a art. 7.º, nº 3 do D.L. nº 14/95/M, de 27 de Março”, sem concretizar, minimamente, o porque deste seu entendimento, pois que limita-se a produzir a supra transcrita afirmação na petição inicial e suas conclusões, nada mais dizendo.

Nesta conformidade, e, seja como for, ainda que sem se perceber da razão do imputado vício, não se deixa de consignar o que segue.

Nos termos do apontado preceito legal.

“Em caso de perda da titularidade da situação jurídica que determinou a concessão de autorização de residência, esta deve ser cancelada se, no prazo que lhe for fixado e não inferior a trinta dias, o interessado não se constituir em nova situação jurídica atendível.”

Ora, como se pode constatar da matéria de facto dada como provada, não manteve o ora recorrente o condicionalismo que originou a sua autorização de residência, já que a relação de trabalho – com a “Escola Canadiana de Macau” – que a motivou veio a cessar (por sua iniciativa).

Assim, cremos que adequado não é considerar-se que violou a decisão recorrida o preceito em causa, sendo, também aqui, de improceder o recurso.

— Vejamos agora da alegada “violação dos princípios da proporcionalidade e da justiça”.

O primeiro, (da proporcionalidade), vem consagrado no art. 5º do C.P.A., onde se preceitua que:

1. Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. As decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.”

Por sua vez, e sob a epígrafe, “princípio da justiça e da imparcialidade”, prescreve o art. 7º do mesmo C.P.A. que:

“No exercício da sua actividade, a Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relação.”

Na sua contestação, considera a entidade recorrida que “Tendo a Administração indeferido o pedido de renovação da autorização porque a isso estava vinculada por lei, não se colocam questões de justiça e de proporcionalidade”.

Atenta a redacção do art. 7º, nº 3 do D.L. nº 14/95/M, cremos que, de facto, assim é.

Nestes termos, e apreciadas que ficam todas as questões colocadas, há pois que negar provimento ao presente recurso.

Decisão

4. Face ao exposto, e em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, (não tendo que as suportar enquanto se mantiver na situação de insuficiência económica).

Macau, aos 16 de Julho de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira